



MUNICÍPIO DE
INHACORÁ – RS
Dr. Gabriel Maçalai



ORIENTAÇÕES PARA LICITAÇÕES

Inhacorá, 2023.

MUNICÍPIO DE INHACORÁ – PODER EXECUTIVO

Sala do Empreendedor

EVERALDO BUENO ROLIM,

Prefeito Municipal

EMERSON CAVALI DE VARGAS,

Vice-prefeito

GABRIEL MAÇALAI,

Assessor Jurídico

JUCIELI KREMER DE OLIVEIRA DA SILVA,

Secretária Municipal da Fazenda

RAFAEL GORGEN,

Pregoeiro

ALEKSANDRA JARY TABORDA,

Coordenadora da Sala do Empreendedor

TAINARA FONSECA MOHR WEBER,

Responsável pela Unidade de Controle Interno

Inhacorá, Outubro de 2023.

O texto fora escrito pelo Assessor Jurídico do Poder Executivo Município, que além de exercer o cargo público nesta municipalidade, é pesquisador, speaker e professor de Direito Público, Inovação, Planejamento e Gestão Pública. O conteúdo fora cedido ao Município para divulgação em seu propósito, sendo vedado plágio, sob pena de infringência dos direitos do autor. A reprodução total ou parcial sem citação da fonte representa infringência aos direitos autorais.

No entanto, o presente recurso é uma opinião jurídica, com natureza de parecer jurídico opinativo, possuindo o intuito de orientar empreendedores, e goza, o parecerista, de inviolabilidade por ser advogado público, nos termos do Recurso Especial nº. 1.454.640-ES.



Prefeitura de
Inhacorá

APRESENTAÇÃO

Este documento tem a intenção de difundir educação jurídica e empreendedora para empreendedores que objetivam vender ao Município de Inhacorá. O texto não é exaustivo e não substitui o serviço de assessoria ou consultoria de profissional competente e especializado na área de licitações.

Considerando o período de transição da lei 8.666/93 para a Lei 14.133/2021, evitou-se citar diretamente o texto de tais instrumentos legais. No entanto, é sabido que a matéria exige constante atualização e revisão por se tratar de uma Lei em fase de implementação na maioria dos Entes federados.

Desejamos que com tal disposição, possamos comprar para mais fornecedores locais e, com isso, aumentar a economicidade e fazer o dinheiro circular na região.

Inhacorá, Setembro de 2023.



Everaldo Bueno Rolim,
Prefeito Municipal



A LICITAÇÃO

Conforme disposto pela Constituição Federal, no art. 37, o Administrador Público, seja ele prefeito, vereador, secretário ou governador, é obrigado a observar alguns princípios no seu fazer diário. Esses princípios estão implícitos ou explícitos. Dentre as normas que devem ser observadas, destacam-se o princípio da legalidade, que autoriza o gestor público a fazer apenas aquilo que a lei expressamente lhe determina que faça e, a supremacia do interesse público sobre o coletivo, que significa que o interesse coletivo ou do Ente público é sempre superior ao interesse do próprio Administrador ou de seus administrados.

Nesse sentido, a licitação surge como um princípio e uma norma vinculante que obriga o Administrador, a sempre que precisar adquirir um bem ou serviço (exemplo do pregão ou tomada de preços), ou mesmo contratar pessoas (concurso público) ou se desfazer de bens (leilão), que o faça observando a lei e o interesse público. Nesse sentido, é de observar que a regra que sempre se faça licitação obedecendo a lei de regência, seja a Lei 8.666/93 ou a Lei 14.133/21. No entanto, existem exceções para tais regras que devem ser utilizadas com cautela e com a devida justificativa.

Assim, podemos conceituar licitação como:

Licitação é um procedimento do Direito Administrativo a que os entes públicos estão sujeitos para a escolha de seus contratados, que podem ser pessoas de direito público e privado, de forma a primar pela defesa dos interesses dos administrados, diferentemente dos contratos de direito privado, cujo objeto primordial é o lucro.

[...]

Os fins da licitação são, em primeiro lugar, encontrar um contratante e, em segundo lugar, honrar o princípio da igualdade. A licitação tem por objeto serviços, obras, compras, alienações, concessões, permissões da Administração Pública (Santos; Maders; Strücker; Argerich; Maçalai, 2016, p. 77).

Como se observa, a licitação tem por objetivo garantir que o Ente Público, por comprar em grande escala e por ser um bom pagador, poderá adquirir bens e serviços com valores mais vantajosos. Ou seja, se um item custaria R\$ 100,00 no mercado privado, por meio da licitação, um município poderá adquiri-lo por um valor inferior, como por exemplo R\$ 85,00.

Além disso, há observância da burocracia estatal, ou seja, a licitação tem uma série de procedimentos internos (solicitação, verificação de orçamento, parecer jurídico e do órgão de controle interno, levantamento de preços) e externos (publicação de edital, sessão de licitação, dentre outros) que garantem que ela não seja fraudada, o que é crime. Isso visa garantir que o Ente adquira bens sem beneficiar um ou outro fornecedor e garanta que a compra não prejudique a Fazenda pública, num sentido de evitar enriquecimento ilícito ou que o dinheiro público seja administrado como se fosse parte do dinheiro do administrador, o que se chama de patrimonialismo.

Para garantir o interesse público, a Administração ainda possui a seu favor uma série de benefícios que são as cláusulas exorbitantes, ou seja, elas garantem que, diante de uma adversidade, o comprador poderá rever as cláusulas do contrato sem a participação do vendedor. É um exercício de poder para proteger a Administração Pública.

Outro detalhe que o vendedor precisa estar atento é para as licitações do tipo registro de preço. Esse é um método em que a Administração estima futura e eventual compra, mas a garante. Nessa situação, o vendedor que vencer a licitação, um pregão por exemplo, se compromete a ter a disposição do Ente público o objeto da negociação se esta vir a necessitar. Ou seja, a Fazenda pública não assume um compromisso imediato de comprar do fornecedor e compra quando e quanto precisar, dentro da validade da ata e da quantidade licitada. Tal situação dispensa a necessidade de controle de estoque dentro dos prédios públicos e garante maior qualidade dos bens adquiridos (Carvalho Filho, 2017). Como exemplo podemos imaginar um licitante que ganha um item na licitação, caixas de canetas, limitadas a um total de 100. Durante a vigência da ata o Município poderá solicitar que lhe sejam fornecidas quantas caixas forem necessárias e quando o for não estando obrigado a comprar e receber as 100 e pagando apenas pela quantidade que efetivamente consumir.





PRINCIPAIS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Com o advento da Lei 14.133/21 novas formas de licitação foram introduzidas, mas as principais seguem sendo, segundo Santos, Maders, Strücker, Argerich e Maçalai (2016, p. 69 e 70 e 80):

- **PREGÃO**: presencial ou eletrônico, serve para aquisição de bens ou serviços comuns, “qualquer que seja o valor, no qual a disputa pelo fornecimento é feita através de propostas e lances em sessão pública”.

- **CONCORRÊNCIA**: Serve para aquisição de bens ou serviços de valores elevados. “Ela divide-se em duas fases principais: a primeira como sendo aquela em que se analisam as condições do ofertante ou licitante, após o edital; a segunda refere-se ao julgamento objetivo das propostas e à adjudicação ao concorrente vencedor, até final contrato.”

Como exceção a regra da licitação, a lei ainda permite, conforme Santos, Maders, Strücker, Argerich e Maçalai (2016, p. 80):

- **DISPENSA DE LICITAÇÃO**: Ocorre apenas nas hipóteses previstas na lei de regência. “Os casos previstos [...] são exaustivos”.

- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: é realizada quando “há inviabilidade do procedimento competitivo”.

Mas observe que “dispensa difere-se da dispensabilidade, pois, nesta última, a decisão sobre a dispensabilidade cabe ao administrador, enquanto que a primeira está prevista em lei” (Santos; Maders; Strücker; Argerich; Maçalai, 2016, p. 80).





FASES DA LICITAÇÃO

É dever do licitante, fornecedor interpresado, estar atento as publicações legais e organizar a sua documentação para participar das licitações do Município. Como o procedimento é imparcial, não há como remediar quando a empresa ou empreendedor surge com a documentação incompleta ou errada. Esteja atento ao Edital, ele é o meio no qual os fornecedores são chamados a participar e especificam o que o candidato deve fazer!

Os editais são públicos. Eles ficam disponíveis no Setor de compras e licitações, no mural do município, são publicados extratos em jornais e em Diários Oficiais do Estado e da União, quando se utiliza dinheiro repassado de tais entes na licitação. Porém o mais fácil e prático é acompanhar o site do Município e no Licitacon, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Os anexos são parte integrantes do edital e complementam o que está informado nele.

As licitações estão disponíveis no site: www.inhacora.rs.gov.br na aba “licitações”.

“O Edital é a lei interna da licitação. Deve fixar as condições de realização da licitação e vincula a administração e os proponentes” (Santos; Maders; Strücker; Argerich; Maçalai, 2016, p. 72).

Então, caso não concorde com algum detalhe do edital, identifique um erro, perceba uma desproporcionalidade, ou tenha uma dúvida é possível realizar um pedido impugnação ao edital ou de esclarecimento. Mas fique atento ao prazo previsto no edital para tanto e a forma de fazer de tal pedido para evitar qualquer que seu pedido não seja apreciado por decurso do prazo.

Após a realização da sessão pública da licitação e garantido o prazo recursal, haverá um vencedor da licitação, aquele que poderá vender para o Município. Essa ação antecede a homologação que “é o ato confirmatório da licitação. Detectada alguma irregularidade, haverá recusa quanto à homologação e determinação para retificação da irregularidade, se ela for sanável, ou a anulação de todo o procedimento se insanável” (Santos; Maders; Strücker; Argerich; Maçalai, 2016, p. 73) e a adjudicação “a entrega do objeto da licitação ao vencedor, através da qual se confere a ele o direito de ser contratado” (Santos; Maders; Strücker; Argerich; Maçalai, 2016, p. 73).

Mas atenção, uma licitação poderá ser revogada ou anulada! Segundo o STF, Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ou seja, quando um ato ou licitação tiver vícios que contrariam a lei, a Administração tem o poder-dever de anulá-lo para proteger o Ente público.

E, quando aquele bem não mais satisfazer o interesse público, a discricionariedade do gestor, poderá ser revogado por oportunidade e conveniência, critério esse que só cabe ao gestor público reconhecer.



Sala do Empreendedor



Prefeitura de
Inhacorá



VANTAGENS DAS ME'S E EPP'S

A Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP) garante tratamento diferenciado e simplificado para elas com o intuito de oportunizar desenvolvimento econômico, efetivar políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica, nos termos do Art. 47 da citada lei.

Dessa forma, as ME's e EPP's caso possuam alguma irregularidade trabalhista ou fiscal poderão apresentar certidão com tal restrição e mesmo assim participar do certame, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006. Além disso, em caso de empate, terão preferência na contratação por força do art. 44 e podem oferecer lance final de preço na licitação, conforme o art.45 da referida Lei.

Além disso, o Município deverá realizar licitações exclusivas para participação de ME's e EPP's em itens cujo valor não exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e pode exigir a subcontratação de ME's e EPP's pagando direto a subcontratada em alguns casos, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei Complementar.



FISCALIZAÇÃO

A ideia de que tudo pode ser feito e que ninguém fiscaliza o município é extremamente ultrapassada. Na verdade, Chiavenato (2021) aponta que desde a reforma administrativa proposta por Getúlio Vargas nos anos 30, o Brasil adotou um modelo de administração pública burocrática, baseada nos conceitos weberianos, com o intuito de coibir o patrimonialismo e a corrupção.

Assim, tanto para evitar abusos contra a Fazenda pública quanto para evitar arbítrios do Administrador, os contratos são fiscalizados. Em regra, no contrato é indicado o nome de um fiscal e de um gestor e, se necessário, um fiscal técnico da área para melhor compreender a entrega do bem ou do serviço. Tais pessoas fazem a conferência dos recebidos e podem exarar um aceite final, solicitar a substituição do item ou requerer a entrega do bem. Observe que o bem a ser entregue ou o serviço a ser fornecido deve corresponder ao do objeto licitado e não possui defeitos.

As despesas públicas são ainda fiscalizadas internamente pelo Controle Interno do Município, externamente pelos Vereadores do Município, Ministério Público e Tribunal de Contas. Outrossim, os cidadãos cumprem um importante papel fiscal ao indicar aos gestores irregularidades, sugestões, demandas e reclamações, diretamente na ouvidoria do Município ou pessoalmente, exercendo ativamente a cidadania ativa na execução de políticas públicas.

PAGAMENTOS

Os pagamentos ocorrem apenas a entrega do bem, a certificação de que a obra fora executada ou o serviço prestado de forma adequada. Nesse momento, o fornecedor deve emitir a respectiva nota fiscal correspondentes e os documentos que a acompanham e encaminhar para os endereços disponíveis no contrato. Tais documentos são enviados para o gestor para que formalize o pedido de pagamento, são enviados para empenho e, pagos após a autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, o prefeito.





PENALIDADES

Visando garantir o bem público, a economicidade e a eficiência do setor público, o licitante/contratado que assume o compromisso da licitação e não o honra deverá ser penalizado. Assim, não entregas, atrasos injustificados, condutas inidôneas, abandono de obras, ausências reiteradas, apresentação de documentação falsa, conluio entre licitantes são situações que constituem irregularidades administrativas e demandam apuração de reponsabilidade e penalização.

As penas podem ser de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, nos termos da legislação de regência.

A aplicação das penalidades deve ser precedida de processo administrativo que garanta a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Ademais, deve observar a gravidade da conduta praticada ao aplicar a pena. Em outras palavras, a penalidade precisa ser proporcional a conduta danosa ou ilícita.

Ademais, em caso da prática de crime, o licitante deverá responder, ainda, penalmente pela conduta praticada e, civilmente, ressarcir o erário pelos prejuízos que promova.

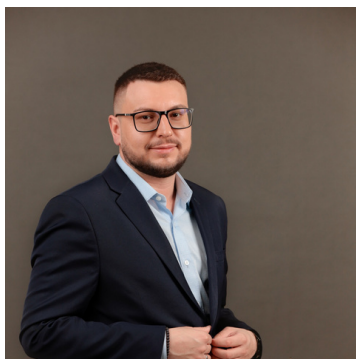


REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHOS, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração geral e pública: provas e concursos**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Gen, 2021.

SANTOS, Ana Lucia dos; MADERS, Angelita Maria; STRÜCKER, Bianca; ARGERICH, Eloisa Nair de Andrade; MAÇALAI, Gabriel. **Apontamentos de Direito Administrativo**. 4. ed. rev. ampl. Ijuí: Unijui, 2016.



Gabriel Maçalai

Doutor em Direito (Direitos Especiais) pela URI. Mestre em Direito (Direitos Humanos) pela UNIJUI.

Especialista em Direito Público com ênfase em Constitucional, Administrativo e Tributário pela FACOL. Especialista em Direito Eleitoral e Tributário pela FAVENI.

MBA em Administração e Gestão Pública pela FAETOS. Especialista em Gestão Estratégica de Negócios e Serviços pela FOCUS.

Bacharel em Administração pela ETEP, em Direito pela UNIJUI e Teologia pela UNICESUMAR. Licenciado em Filosofia pela FAERPI, Geografia pela ETEP, História pela ETEP e Pedagogia pela EDUCA+.

Assessor Jurídico do Município de Inhacorá desde 2017.

Administrador (CRA/RS 54.363/P).

Advogado (OAB/RS 102.856) sócio do Escritório Maçalai e Riske Advogados Associados (OAB/RS 10.221) – www.macalaieriske.adv.br.

Consultor, Speaker e professor.

gabrielmacalai@live.com